TERRITÓRIOS FEDERAIS — ADMINISTRAÇÃO — TUTELA DA UNIÃO

— Os governos dos Territórios Federais não têm capacidade para celebrar acordos, contratos ou ajustes com a União.

* PARECER

1. Os Territórios já criados no interêsse da defesa nacional, com fundamento no art.º 6.º da Constituição, não gozam da capacidade de auto-govêrno. Tais unidades federativas são "diretamente administradas pela União", como faculta o art.º 4.º da Constituição e se deduz dos decretos-leis 5 718, de 3-8-43, e 5 839, de 21-9-43. Os atos necessários à sua "administração e representação" competem aos respectivos Governadores, nomeados pelo Presidente da República. Todos os meios e recursos necessários à sua gestão são fornecidos pelo Govêrno federal.

2. Sem capacidade legislativa (Const., art.º 53), privados de fontes tributárias próprias (Const., art.º 20, *f*) e do poder político de organizar um

---

* Nota da Red.: Parecer emitido na vigência da Constituição de 1937 (*Revista do Serviço Público*, fasc. de fevereiro de 1946, p. 98).

govêrno autônomo, os Territórios são entes tutelados da União. Não têm patrimônio; os bens, que pertenciam aos Estados de que se originaram, foram transferidos à União (decreto-lei 4 102, art.º 2.º; decreto-lei 5 812, art.º 2.º).

As dotações orçamentárias de que dispõem são as outorgadas no orçamento geral da União (decreto-lei 5 718, art.º 15; decreto-lei 5 839, art.º 23).

Assim, presos à União pelo cordão umbical da subordinação econômica e administrativa, dela é que recebem o ser.

3. Não dispondo de elementos de vida própria, não é possível admitir-se o Território como entidade *sui-juris* capaz de contratar com a União. O ajuste, acôrdo ou convênio, pressupõe duas ou mais vontades livres.

4. A lei 199, de 23-1-36, e o regulamento baixado para sua execução (decreto n.º 11 159, de 29-12-42), não podem ser invocados para regular convênios entre a União e os Territórios, como se pretende.

Não dispõem êstes de "capacidade orçamentária" de molde a consignar verbas necessárias ao cumprimento do ajuste; não têm, enfim, autonomia administrativa e financeira próprias, como ficou dito.

5. O que se pretende, em última análise, com o expediente que deu origem a êste processo, é subtrair, do regime legal previsto, a utilização de verbas, destinadas no mesmo orçamento — o da União — a serviços federais e territoriais.

6. A orientação da D.C., contrária às propostas desta natureza, parece-me conforme à Constituição e às leis especiais que regulam a administração dos Territórios recentemente criados. E' o que me parece. S.M.J.

Carlos Medeiros Silva, Consultor Jurídico do D.A.S.P.